



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	13864.720085/2012-70
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2402-009.458 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	3 de fevereiro de 2021
Recorrente	TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 190 a 209), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio de três Autos de Infrações.

AI	FLS.			VALOR
37.174.838-0	2 a 18	OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	TERCEIROS: SEST, SENAT	19.291,33
37.174.833-0	19	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições	32.341,96

			previdenciárias (CFL 68).	
37.174.834-8	20	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	Apresentar GFIP com incorreções ou omissões nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).	161,72

O lançamento da obrigação principal tem como fato gerador os valores pagos aos segurados transportadores rodoviários autônomos, calculados a partir das informações declaradas em GFIPs como contribuintes individuais (categoria 13) e considerados pela fiscalização como contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos (categoria 15) – Relatório Fiscal fls. 23 a 28.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 137 a 178).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL E A TERCEIROS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. REMUNERAÇÃO PAGA A TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. VINTE POR CENTO SOBRE O RENDIMENTO BRUTO.

São devidas as contribuições não integralmente recolhidas à Seguridade Social e aos Terceiros, SEST e SENAT, incidentes sobre as remunerações pagas a transportadores autônomos (contribuinte individual), remunerações essas que são calculadas mediante a aplicação de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DEMAIS ATOS NORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, NA FORMA POR ELE ESTABELECIDADA, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa prestar informações incorretas, ou omiti-las, por meio da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

BOA FÉ DO SUJEITO PASSIVO. PUNIBILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por inexistência de dispositivo legal em sentido contrário, a boa fé do sujeito passivo não é suscetível de excluir a imposição de multas por descumprimento da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 08/10/2014 (fls. 211 a 213) e apresentou recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 216 a 233).

Sem contrarrazões.

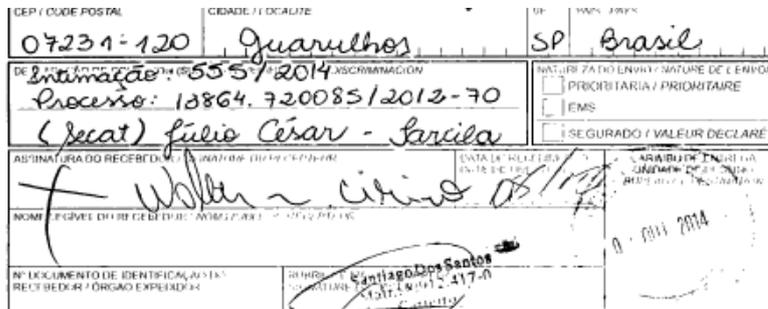
É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.458 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
 Processo nº 13864.720085/2012-70

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

O recorrente foi cientificado da decisão da DRJ no dia 08/10/2014, conforme AR de fls. 212 e 213, referente à Intimação nº 555/2014 (fl. 210).



A data de ciência do contribuinte está corroborada pelo comprovante de entrega emitido pelos Correios (fls. 234):

JG 756 685 331 BR

ATENÇÃO:
 Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por 7R? pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.
Rastreamento
 O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.
Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior
 O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

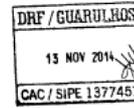
Postagem	Em trânsito	Entrega
Objeto entregue ao destinatário 08/10/2014 18:08 GUARULHOS / SP		
08/10/2014 18:08 GUARULHOS / SP	Objeto entregue ao destinatário	
08/10/2014 11:19 GUARULHOS / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário	
08/10/2014 08:31 GUARULHOS / SP	Objeto recebido na Unidade dos Correios	
06/10/2014 11:43 GUARULHOS / SP	Objeto postado	

Tendo sido intimado no dia 08/10/2014 (quarta-feira) tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 09/10/2014 (quinta-feira) e se encerrou no dia 07/11/2014 (sexta-feira):

Outubro							Novembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab
			01	02	03	04							01
05	06	07	08	09	10	11	02	03	04	05	06	07	08
12	13	14	15	16	17	18	09	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29
							30						

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 216), tem-se que este foi apresentado somente no dia 13/11/2014:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE E RELATOR
DA 16ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS



Processo Administrativo nº 13864.720085/2012-70

TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA., já qualificada
nos autos do processo administrativo fiscal em epígrafe,

*Ciente da
intempestividade
PR anexo ao
processo com
data de ciência
em 08/10/2014*

Não há nas razões recursais preliminar de tempestividade ou qualquer alegação nesse sentido.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72).

As razões do presente recurso não podem ser conhecidas em face de sua intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira